

EMENDA Nº 92

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 34:

Aeroporto explorado em regime público de concessão: aquele explorado em regime de concessão, inclusive na forma de parceria público-privada, para pessoa jurídica de direito privado ou, ainda, mediante convênio de delegação para pessoa jurídica de direito público interno, para consórcio público ou para entidade sob controle estatal federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

JUSTIFICATIVA

Entende-se necessária a criação do presente inciso, uma vez que, os aeródromos explorados em regime de concessão, devem ter tratamento diferenciado daqueles explorados diretamente pela União.

O regime de concessão deve ser diferenciado daquele explorado exclusivamente pela União, uma vez que, no contrato de concessão, há a delegação da prestação do serviço público, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme artigo 2º, inciso II da Lei Geral das Concessões (8.987/95).

Segundo o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello: *“Para o concessionário, a prestação do serviço público é um meio através do qual obtém o fim que almeja: o lucro. Reversamente, para o Estado, o lucro que propicia ao concessionário é meio por cuja via busca sua finalidade, que é a boa prestação do serviço”*. Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, Malheiros Editores, 2006, p. 682 e 683.

Portanto, faz-se necessária a inclusão do presente inciso, pois unir duas modalidades de exploração no mesmo inciso, conforme texto original do artigo 34, V do anteprojeto, pode gerar confusão desnecessária ao ordenamento e que também pode ocasionar antinomias em diversos outros artigos do presente anteprojeto.

Brasília, 23 de março de 2016.
